



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009008-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUGENIA PEREIRA COUTO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACF nº 19813/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2009008-93.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Eugenia Pereira Couto

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a declaração de insuficiência do pagamento do crédito de Eugenia Pereira Couto na Ação de Procedimento Ordinário n.º 0421394-73.1999.8.26.0053, em trâmite na Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública – UPEFAZ. No momento anterior à expedição do precatório (RE 870.947 Tema 810), não houve modulação de efeitos na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, devendo-se aplicar integralmente, por conseguinte, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Já no que se refere ao momento posterior à expedição do precatório, o índice de correção monetária utilizada pelo DEPRE deve considerar a modulação de efeitos realizada julgamento das ADIs 4357 e 4425, ou seja, para os precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425, que é o caso dos autos) deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária, no prazo previsto na legislação. No caso dos autos, trata-se do precatório nº 5055, expedido no ano de 2010 (EP 5055/2010), muito antes, portanto, da data estabelecida pelo STF na modulação de efeitos acima aludida. Assim sendo, correta a correção monetária tal como formulada pela DEPRE, que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eugenia Pereira Couto contra a r. decisão que rejeitou a declaração de insuficiência do pagamento do seu crédito na Ação de Procedimento Ordinário n.º 0421394-73.1999.8.26.0053 (fls. 21/25 - origem), em trâmite na Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda

Pública - UPEFAZ, que LUCILENY CURY E OUTROS promovem contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

A agravante aduz, em síntese, que, *[após o depósito judicial efetuado pela DEPRE para pagamento de precatório por meio de acordo celebrado junto ao Município, a exequente impugnou o cálculo de atualização do crédito, suscitando a insuficiência do pagamento em decorrência da aplicação da “TR” no período de 12/2009 a 25/03/2015. Sub exame, o MM. Juízo de Origem proferiu a r. decisão de fls. 1688/1692, rejeitando a impugnação e mantendo a aplicação da TR de forma modulada, conforme teor parcialmente transcrito a seguir: “(...) No momento anterior à expedição do precatório (RE 870.947 Tema 810), não houve modulação de efeitos na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, devendo-se aplicar integralmente, por conseguinte, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Já no que se refere ao momento posterior à expedição do precatório, o índice de correção monetária utilizada pelo DEPRE deve considerar a modulação de efeitos realizada julgamento das ADIs 4357 e 4425, ou seja, para os precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425, que é o caso dos autos) deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária, no prazo previsto na legislação. No caso dos autos, trata-se do precatório nº 5055, expedido no ano de 2010 (EP 5055/2010), muito antes, portanto, da data estabelecida pelo STF na modulação de efeitos acima aludida. Assim sendo, correta a correção monetária tal como formulada pela DEPRE, que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do CNJ. Ante o exposto, REJEITO a declaração de insuficiência formulada pela parte exequente”. (Fls. 1688/1692 autos de origem)”. Como será a seguir demonstrado, a r. decisão agravada há de ser reformada (...). Desta forma, resta evidente a inconstitucionalidade do critério adotado pela r. decisão agravada e pela DEPRE, impondo-se o fiel cumprimento do artigo 101, do*

ADCT, com a redação da E.C. 99/17 e EC 109/21, bem como dos precedentes vinculantes proferidos pelo C. STF no julgamento do Tema 810 e ADI 5348/DF. Consequentemente, requer-se o provimento do recurso para, reformando a r. decisão agravada, reconhecer a insuficiência do pagamento e determinar a aplicação integral do IPCA-E ao crédito, e, a partir, de dezembro/21, a Selic, conforme EC 113/21. Ante o exposto, requer-se seja regularmente processado o presente recurso, sendo ao final conhecido e provido, de modo a reconhecer a insuficiência no pagamento dos precatórios, nos termos da fundamentação e da exposição supra (...)].

Contraminuta (fls. 156/161).

É o relatório.

O recurso deve ser improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou impugnação ao cálculo do DEPRE, que rejeitou a declaração de insuficiência formulada pela parte exequente.

A parte agravante alega a insuficiência do pagamento do crédito da coautora EUGÊNIA PEREIRA COUTO. Alega, em síntese, que a atualização monetária foi feita com base na TR, no período de 12/2009 a 03/2015, quando deveria ter sido utilizado o IPCA-E, tendo em vista a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Já a parte agravada, alega que, nas ADIs 4.357 e 4.425, foi feita a modulação dos efeitos da decisão, mantendo-se válida a aplicação da TR para os precatórios expedidos até 25/03/2015, como é o caso dos autos. Assim sendo, pleiteia a rejeição da alegação de insuficiência formulada pela exequente.

O juízo *a quo* rejeitou a declaração de insuficiência

formulada pela parte exequente, entendendo que “*no momento anterior à expedição do precatório (RE 870.947 Tema 810), não houve modulação de efeitos na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, devendo-se aplicar integralmente, por conseguinte, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Já no que se refere ao momento posterior à expedição do precatório, o índice de correção monetária utilizada pelo DEPRE deve considerar a modulação de efeitos realizada julgamento das ADIs 4357 e 4425, ou seja, para os precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425, que é o caso dos autos) deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária, no prazo previsto na legislação. No caso dos autos, trata-se do precatório nº 5055, expedido no ano de 2010 (EP 5055/2010), muito antes, portanto, da data estabelecida pelo STF na modulação de efeitos acima aludida. Assim sendo, correta a correção monetária tal como formulada pela DEPRE, que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do CNJ (...)*” (fls. 21/25).

Conforme constou da r. decisão agravada, cujas razões e fundamentos ora se ratificam, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, “*no que se refere ao momento posterior à expedição do precatório (ADI 4.357), foi acolhido o pedido de modulação temporal dos efeitos, ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...). No momento anterior à expedição do precatório (RE 870.947 Tema 810), não houve modulação de efeitos na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, devendo-se aplicar integralmente, por conseguinte, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Já no que se refere ao*

momento posterior à expedição do precatório, o índice de correção monetária utilizada pelo DEPRE deve considerar a modulação de efeitos realizada julgamento das ADIs 4357 e 4425, ou seja, para os precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425, que é o caso dos autos) deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária, no prazo previsto na legislação. No caso dos autos, trata-se do precatório nº 5055, expedido no ano de 2010 (EP 5055/2010), muito antes, portanto, da data estabelecida pelo STF na modulação de efeitos acima aludida. Assim sendo, correta a correção monetária tal como formulada pela DEPRE, que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do CNJ”.

Dessa forma, conforme bem elucidado em voto análogo pelo E. Desembargador Carlos von Adamek (apelação nº 0408016-89.1995.8.26.0053 / Comarca: São Paulo / Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 08/04/2021):

[(...) Correta a incidência da TR como fator de correção monetária até 25.03.2015, o que, no caso específico dos autos, não viola a tese constante do Tema 810/STF, pois, como dito, a aludida modulação somente se mostra descabida em relação aos casos em que não ocorreu a expedição ou pagamento do precatório o que não é a hipótese dos autos. É o que dispõe o acórdão do REsp nº 1.492.221/PR, proferido em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 905):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.

CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na

parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de

poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da

condenação imposta à Fazenda Pública, cumprir ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ” (STJ, REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, RR – Tema nº 905 – Mérito, julgado em 22.02.2018).

Ademais, o entendimento exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 encontra-se acobertado pela coisa julgada, não tendo a EC 99/17, que alterou o art. 101 do ADCT, o condão de alterá-lo.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução de precatório parcelado. Quitação. Discussão sobre os critérios de correção monetária. Incidência da TR para efeito de correção monetária a partir da promulgação da EC n.º 62/2009. Observância do entendimento firmado no julgamento das ADI's 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão. Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível

0409588-46.1996.8.26.0053; Relator: FERNÃO BORBA FRANCO; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Do julgado extrai-se o seguinte excerto, bastante elucidativo da questão:

“A superveniência de emenda constitucional não afeta o entendimento, eis que acobertado pela coisa julgada. Ademais, a redação do art. 101 do ADCT (atualizada pela EC nº 109/2021) produz efeitos a partir de março de 2015, nos mesmos termos do julgamento proferido pelas ADIs.”

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Antonio Celso Faria
Relator